FEMINICÍDIO: o histórico de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a repercussão no direito brasileiro[1]

Renatta Pires Aguiar

RESUMO

Este trabalho é resultado de um estudo sobre o feminicídio. Um tema abordado há vários anos, mas muito comum na sociedade contemporânea. Utilizando a metodologia da revisão bibliográfica, foram retratados aspectos históricos, dentre eles, o caso do Campo de Algodão, que foi levado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foram aludidos conceitos de violência, bem como decisões da Corte e a repercussão dessas decisões no direito interno brasileiro. O objetivo do estudo foi analisar o conceito de violência, exclusivamente por questões de gênero, com enfoque principal na cometida por discriminação à condição do sexo feminino ou quando decorre de violência doméstica e familiar em que as mulheres chegam ao ponto de morrerem. Abordou-se também o conceito de feminicídio enquanto tipo penal. Foi possível certificar através desta pesquisa informativa que a legislação tem evoluído com o objetivo de punir o agressor de modo mais severo, bem como de proteger a mulher. Todavia, no que tange à aplicação e efetividade das normas e decisões, constata-se recorrentes esquivas de cumprimento imediato e consequentemente o questionamento de como poderá ser combatido o problema com relação a esse crime.

Palavras-chave: Feminicídio. Direitos Humanos. Violência. Gênero.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da igualdade entre homens e mulheres estar prevista no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, as recorrentes mortes praticadas pela discriminação à condição do sexo feminino ou em decorrência de violência doméstica ou familiar traz a tona a necessidade de se avaliar o conceito e a história do feminicídio.

Ao longo do tempo, as mulheres deixaram de ser apenas aquelas responsáveis pelo lar e afazeres domésticos, realizando inúmeras conquistas, se tornando independentes e participativas em diversas esferas sociais. Apesar disso, as estatísticas nos lembram a todo tempo que a violência de gênero ainda é muito comum na sociedade e que, a cada dia, mais mulheres são vítimas de discriminação e preconceito.

Assim, através da metodologia da revisão bibliográfica, o objetivo geral deste estudo é analisar os conceitos de violência exclusivamente por questões de gênero, com enfoque principal naquela cometida por discriminação à condição do sexo feminino, ou quando decorre de violência doméstica e familiar em que as mulheres chegam ao ponto de morrerem.

Inicialmente, serão abordados os aspectos históricos, com enfoque no Caso do Campo de Algodão, ocorrido no México, em que chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como o histórico e o conceito do feminicídio. Em seguida, será explanado

[1] Projeto de pesquisa para elaboração de Trabalho de Curso a ser apresentado à Faculdade UNA de Catalão como requisito parcial para a integralização do curso de graduação em Direito, sob orientação do Professor Rodrigo Diniz Cury.

acerca das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a repercussão no direito interno brasileiro e, por fim, será realizada uma abordagem do conceito de feminicídio enquanto tipo penal.

2 FEMINICÍDIO: HISTÓRICO E CONCEITO

2.1 Histórico

2.1.1 O feminicídio perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso do Campo de Algodão

A expressão feminicídio foi utilizada pela primeira vez em Bruxelas, na Bélgica, por Diana Russell em um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra mulheres, no ano de 1976. Esse termo ganhou mais espaço no debate latino-americano a partir das denúncias de assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, México, no ano de 2001. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017, p. 3).

Com a criação do acordo comercial entre México, Estados Unidos e Canadá, denominado como Área de Livre Comércio da América do Norte – NAFTA (North American Free Trade Area) as indústrias dos Estados Unidos e do Canadá começaram a se deslocar para o México, onde os benefícios fiscais eram menores e os custos da mão de obra reduzidos, a fim de buscar os benefícios do livre comércio, visando aumentar a riqueza individual e a qualidade de vida da população dos três países (LIXINSKI, 2011, p. 1).

Foram instaladas, então, as indústrias conhecidas como maquiladoras, no México. As maquiladoras são empresas que fabricam bens unicamente para a exportação. Ou seja, importam peças e componentes de matrizes estrangeiras para que os produtos sejam manufaturados por trabalhadores que ganham salários inferiores daqueles que trabalham nas matrizes para, enfim, exportar o produto final para o país de origem ou outros países (LIXINSKI, 2011, p. 1).

Apesar de apresentarem grande produção e exportação, as maquiladoras não possuem boas condições de trabalho, visto que as jornadas de trabalho são longas, com salários baixos e pouca segurança para os trabalhadores (LIXINSKI, 2011, p. 2).

Dessa forma, o êxodo rural causado pela promessa de industrialização e progresso do NAFTA, bem como a agilidade das mulheres para produção de alguns tipos de bens, como

estavam ficando desempregados (LIXINSKI, 2011, p. 2).

As indústrias maquiladoras desenvolveram-se particularmente em Ciudad Juarez, México, que é uma cidade de fronteira a qual possui grande desigualdade social e consequentemente problemas com narcotráfico, lavagem de dinheiro, tráfico de armas e de pessoas, dentre outros crimes organizados (PASINATO, 2011).

Desde a criação do NAFTA, os índices de criminalidade aumentaram muito em Ciudad Juarez, especialmente com relação aos crimes de desaparecimento e homicídio de mulheres e crianças. Em geral, as mulheres vítimas desses crimes eram jovens, inclusive menores de idade, estudantes, migrantes e trabalhadoras de maquiladoras. Na maioria dos casos de homicídio eram encontradas características de violência sexual (LIXINSKI, 2011, p. 03).

A contratação de mulheres para trabalharem nas indústrias maquiladoras foi o principal motivo que desencadeou o grande aumento dos números da violência contra a mulher em Ciudad Juarez. Houve a inversão tradicional dos papéis familiares, já que as mulheres tornaram-se a fonte de renda da família e os homens passaram a depender de suas esposas (PASINATO, 2011).

O maior problema se estabeleceu através da dificuldade na elucidação dos crimes, visto que a cultura machista impede o esclarecimento com a demora, bem como com irregularidades nas investigações. As atitudes das autoridades ao receberem denúncia de que alguma mulher havia desaparecido eram extremamente machistas, discriminatórias. Alegavam culpa das mulheres pelo modo de vestir, pelo local de trabalho, insinuando que sua procura não seria importante (QUIROGA, 2009).

Em setembro e outubro de 2001, com o desaparecimento das jovens Laura Berenice Ramos, Claudia Ivette González e Esmeralda Herrera Monreal, respectivamente com 17, 20 e 15 anos de idade, as quais eram estudantes e/ou trabalhadoras, verificou-se que o modo das autoridades atuarem para investigação dos crimes era muito limitado, resumindo-se, basicamente, a atos formais e administrativos, sem investigações concretas. Um total descaso e desprezo pela vida não apenas das vítimas, mas de seus entes queridos que não puderam sequer notar esforço do Estado em solucionar o caso e punir o responsável (LIXINSKI, 2011, p. 04).

No mês do novembro de 2001, um pedreiro passou por um atalho em um campo de algodão ao ir para o trabalho e encontrou o corpo de três mulheres, vindo a chamar a polícia que, posteriormente, identificou que os corpos se tratavam das três mulheres desaparecidas.

encontradas outras cinco mulheres mortas já em estado de decomposição o que impediu de

determinar a causa da morte, todavia notou-se que foram objeto de atos muito peculiares e cruéis, trantando-se de crimes sexuais (LIXINSKI, 2011, p. 05).

Nas investigações internas desses crimes, após o aparecimento dos corpos, houve a perda de diversas provas. Dentre as colhidas, várias não foram sequer analisadas. O excesso de policiais sem treinamento andando pelo local contaminou a cena do crime, a qual a perícia restringiu apenas à pequena parte do terreno onde os corpos foram encontrados, não vasculhando toda a área do campo de algodão em busca de outras provas (LIXINSKI, 2011, p. 06).

Dois homens foram acusados do crime, presos e confessaram participação, vindo a polícia, com isso, abandonar e encerrar as investigações, mesmo havendo outras testemunhas a serem ouvidas. Todavia, no julgamento, esses homens alegaram que as confissões foram extraídas sob tortura. Os dois acusados foram de qualquer forma julgados culpados em primeira instância, mas uma apelação acabou anulando os julgamentos, e libertando-os (LIXINSKI, 2011, p. 06).

Várias alegações de irregularidades cometidas por funcionários públicos foram apontadas. Mas, apesar de o Estado Mexicano (e o Estado de Chihuahua em particular) estarem tomando ações para impedir irregularidades processuais e investigativas, nada foi feito com relação aos funcionários envolvidos no caso, ficando os familiares sem informações das investigações, sem acesso aos arquivos do caso e sem o direito constitucional de auxiliar nas investigações e apoiar as determinações do Ministério Público (LIXINSKI, 2011, p. 06).

Em 2002, os três casos foram levados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual apresentou os casos à Corte que apontou várias irregularidades nas investigações. Reconheceu a responsabilidade do México em violar diversos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, tais como o dever de investigar e punir os responsáveis pelas ofensas aos direitos das vítimas à vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, o dever de não discriminação, do direito das vítimas e seus familiares à proteção judicial, entre outros. Ressaltou, ainda, a violência estrutural de gênero e do feminicídio existentes no caso (NOLASCO, 2020).

Todavia, tendo em vista que a maior parte deste trabalho tem como referência a consulta aos trabalhos elaborados por, LIXINSKI (2011), verifica-se que apesar da condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, até hoje se desconhece os motivos das mortes ocorridas na cidade de Juárez. Muitas teorias foram aventadas como tentativa de

novos membros de gangues ou cartéis de drogas, orgias realizadas por empresários juarenses e governantes locais.

2.2 Conceito

O conceito de feminicídio surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (GALVÃO, 2018).

O termo femicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russell em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, definindo-o como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres. Descreve o assassinato de mulheres por homens motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade (MENEGHEL, 2017, p. 02).

Russell ancora-se na "perspectiva da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de *entitlement* – a crença de que lhes é assegurado o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto na vida pública social – que, por sua vez, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas" (MENEGHEL, 2017, P. 02).

O feminicídio caracteriza-se como sendo o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Resulta da ideologia de que o machismo e o poder se sobressaem como instrumentos de dominação e de subjugação. Trata-se de um crime semelhante ao racismo e ao genocídio, visto que é um crime de ódio (LOUREIRO, 2017, p. 09).

Conforme ensinamentos de Eluf (2014):

> Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não o suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor. (ELUF, 2014, p. 157).

Nota-se que as raízes do feminicídio vêm da relação complicada entre homens e

sobre o homem e, após, na sociedade. Isso trouxe uma grande dominação masculina que ficou enraizada na cultura e na sociedade (SCHRAIBER; D'OLIVEIRA, 2013).

Nucci aduz que o feminicídio é uma continuidade da tutela contida na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que tem o objetivo de proteger a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares. A lei do feminicídio considera homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino (NUCCI, 2017, p. 455).

O feminicídio é a expressão extrema, final e fatal das diversas violências que atingem as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros e por construções históricas, culturais, e sociais discriminatórias (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

O termo "feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e, ao mesmo tempo, terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem. E é por isso que os feminicídios são considerados 'mortes evitáveis'" (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 11).

Essas desigualdades e discriminações se manifestam desde o acesso desigual a oportunidades e direitos até violências graves. Isso faz alimentar a perpetuação de casos como os assassinatos de mulheres por parceiros ou ex que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher. Estão associados a crimes sexuais em que a mulher é tratada como objeto. Crimes que revelam o ódio ao feminino.

Dentro desse contexto, o feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Pode ser compreendido também em sentido mais amplo, em seus aspectos sociológico e histórico. São crimes que não aconteceriam sem a conivência institucional e social perante as discriminações e violências praticadas contra as mulheres (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 11).

3 AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A REPERCUSSÃO NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 foi concebida como a suprema expressão do povo. Situa-se no topo da hierarquia das normas. A doutrina divide as normas constitucionais de acordo com

limitada.

Nesse sentido, a forma de recepção dos tratados internacionais de direitos humanos é irrelevante no que se trata da proteção de seus preceitos. O diálogo entre os parágrafos do art. 5º da Constituição Federal converge no sentido de atribuir aplicabilidade imediata a esses tratados.

Desse modo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a Corte Interamericana de Direitos Humanos foram devidamente aceitas pelo direito interno, visto que passaram pelo processo legislativo, e tratam sobre a definição e proteção de direitos e garantias fundamentais. As medidas provisórias e sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos seriam, por si só, os instrumentos hábeis para assegurar os direitos e garantias previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Brasil, enquanto signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e reconhecedor da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve cumprir as decisões desse órgão internacional, de forma a efetivar os acordos firmados (RIBEIRO; SANTOS NETTO, 2019, p. 3).

Em 2009, iniciou o processo de implementação do julgamento do Caso do Campo de Algodão, em Ciudad Juárez, no México, supervisionado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Considerando-se que os fatos do caso ocorriam dentro de um padrão sistemático de violações de direitos das mulheres, a Corte determinou um grande número de medidas para melhorar as condições de mulheres em Ciudad Juárez e em todo o México. Dentre as várias medidas de reparações ordenadas pela Corte, algumas merecem especial destaque (LIXINSKI, 2011, p. 10).

A Corte ordenou, por exemplo, que o Estado Mexicano conduzira o processo penal em curso (ou futuros) contra os possíveis perpetradores dos homicídios, segundo algumas diretrizes: (a) a remoção de obstáculos jurídicos e fáticos na investigação; (b) que a perspectiva de gênero seja incluída na investigação e no processo judicial; e (c) que os resultados dos processos sejam amplamente divulgados (LIXINSKI, 2011, p. 11).

A Corte ainda determinou que o Estado deveria investigar os funcionários acusados de irregularidades, promover um ato público de reconhecimento de responsabilidade em honra das vítimas, erigir um monumento em sua homenagem, modificar sua legislação interna para aplicar certos protocolos internacionais de investigação, criar uma base de dados sobre mulheres desaparecidas, pagar indenizações, implementar um programa de educação da população em geral com relação a questões de violência de gênero, entre outras medidas. As

sensu, e o que a Corte chama de "garantias de não-repetição", ou seja, medidas para impedir que violações semelhantes ocorram no futuro (LIXINSKI, 2011, p. 12).

Como visto, a eficácia de uma sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos depende da observância de seu cumprimento pelo Estado, trazendo efetividade à mesma no âmbito interno. É obrigação do Brasil proporcionar a aplicação das sentenças e decisões em seu ordenamento jurídico, sobretudo considerando que tratados internacionais possuem força vinculativa a todos os atores estatais, e eventual descumprimento de tratado contraria o princípio de direito internacional do *pacta sunt servanda*, que assevera a obrigação em cumprir os acordos internacionais de boa-fé (RIBEIRO; SANTOS NETTO, 2019, p. 20).

Todavia, apesar de signatário da Convenção Americana de 1969, no Brasil, a esquiva de cumprimento imediato das decisões proferidas pelas Cortes Internacionais é justificada pelo argumento da ausência de normas que regulamentam o procedimento de incorporação e execução da decisão no direito interno. Inexiste norma no direito brasileiro que garanta o cumprimento de sentença internacional. A implementação de medidas jurídicas no âmbito interno é atribuição do Estado signatário. Contudo, tal autonomia quanto aos ajustes das leis e procedimentos com relação ao cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos não podem servir como salvo-conduto à transgressão sistemática (RIBEIRO; SANTOS NETTO, 2019, p. 29).

No entanto, a ausência de previsão na legislação interna do país é usada constantemente de arrimo para a inadimplência sistemática de muitas das sentenças e medidas provisórias, considerando que na construção jurisprudencial ora predominante, tais atos judiciais carecem de força perante o ordenamento jurídico pátrio (RIBEIRO; SANTOS NETTO, 2019, p. 29).

No contexto histórico, cabe citar primeiramente a criação da Delegacia da Mulher durante a década de 80. Com essa delegacia, verificou-se um crescente aumento das denúncias de mulheres que sofriam violência, principalmente após casos de violência se tornarem públicos (DIAS, 2012).

Diante desse cenário, foi promulgada a Lei 9.099/1995 que criou os Juizados Especiais Criminais onde trouxe um novo método de resolver conflitos interpessoais, como medidas de conciliação e transação penal., atendendo princípios como o da oralidade, celeridade e informalidade, em que possibilitava uma maior ressocialização assim como a aplicação de

Todavia, essa norma sofreu muitas críticas, pois muitos doutrinadores e mulheres afirmam que essa lei equiparou o crime de violência doméstica "ao nível de uma simples briga de vizinhos ou acidente de trânsito, em que a penalidade aplicada era uma mera cesta básica, o que é uma medida de desprezo aos direitos humanos das mulheres" (VIEIRA; JUNIOR, 2016, p. 03).

Outras leis infraconstitucionais foram surgindo, expandindo a regulamentação dessa matéria. Em 2003, a Lei nº 10.778 trouxe a previsão de acolhimento à mulher, viabilizando equipe de saúde, proporcionando a mulher agredida atenção oportuna, eficaz, segura e ética.

No ano seguinte, houve a criação da Lei Federal nº 10.886/2004 que incluiu o tipo penal "violência doméstica", aumentando o tempo de punibilidade ao agressor da mulher.

Porém, foi com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha que surgiu de fato uma norma de proteção à mulher, principalmente no que se refere à violência doméstica.

A lei ganhou esse nome devido ao fato de que a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes fora vítima de inúmeras violências e tentativas de homicídio por parte do seu marido. Dentre as variadas agressões, as mais graves foram um tiro nas costas, enquanto a vítima dormia, o que a deixou paraplégica, e uma tentativa de eletrocutá-la, vindo a acontecer meses depois, quando Maria da Penha foi empurrada da cadeira de rodas para ser eletrocutada no chuveiro (FUKS, 2019).

Após esses fatos, Maria da Penha lutou pela punição de seu agressor por mais de 20 (vinte) anos, tempo esse causado pela demora da justiça brasileira em solucionar o caso. Através do auxílio de ONG's, Maria da Penha conseguiu chegar com o seu caso perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (FUKS, 2019).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recorda o avanço logrado com a adoção da Lei Nº. 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), entre outras políticas públicas que visam gerar espaços seguros para as mulheres vítimas de violência (BRASIL, 2021, p. 40).

O artigo 129 do Código Penal Brasileiro foi modificado a fim de permitir a prisão em flagrante, ou preventiva, para aqueles que agridem mulheres no âmbito doméstico ou familiar, além dos agressores não fazerem jus às penas alternativas (BRASIL, 2006).

Através da edição dessa norma, foram criadas medidas protetivas como a proibição de aproximação do agressor à vítima, a remoção do agressor do domicílio, bem como fora aumentado o tempo de detenção, especificando, ainda, os tipos de violência sofridos, sendo

Em 2019, foi editada a Lei Federal nº 13.827, a qual incluiu mais dispositivos na Lei Maria da Penha visando maior rigor na proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A partir de 2015, a palavra feminicídio ganhou destaque no Brasil, após a aprovação da Lei Federal 13.104/2015, popularmente conhecida como a Lei do Feminicídio. Isso porque ela criminaliza o feminicídio, que é o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta por ser mulher.

Antes da Lei nº 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O crime era punido de forma genérica, como sendo homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal (SARAIVA, 2019).

A depender do caso concreto, o feminicídio poderia ser enquadrado como homicídio qualificado por motivo torpe (art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal) ou fútil (art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal), ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima se defender (art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal).

No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

No Brasil, o termo feminicídio surgiu (em âmbito jurídico) nos resultados da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) da Violência contra a Mulher em 2012. No relatório final, a comissão propôs o Projeto de Lei 292/2013, do Senado Federal, em que alterou o Código Penal ao inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 2013).

O projeto de lei apresentado pela Comissão definia feminicídio como uma forma extrema de violência de gênero a qual resulta morte da mulher, tendo como circunstâncias possíveis a existência da relação íntima de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima, bem como a prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima e a mutilação ou desfiguração da mulher, sendo essas práticas antes ou após a morte.

Assim, após a criação da Lei nº 13.104/2015, é possível constatar que houve um avanço no sistema penal com relação às agressões domésticas e do feminicídio, principalmente no tocante à punição. Todavia, muito ainda deve ser trabalhado no que tange à prevenção deste crime no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 tipifica como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, a qual tem como suporte axiológico o princípio da universalidade dos direitos humanos.

A existência humana é um pressuposto elementar de todos os demais direitos previstos na Constituição. O bem mais relevante de todo ser humano é o direito à vida. Pode-se afirmar que não há dignidade sem vida. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos.

A Constituição, em seu artigo 5º, *caput,* prevê como garantia fundamental a inviolabilidade do direito à vida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Nesse contexto, André Ramos Tavares diz que o direito à vida "é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado" (TAVARES, 2010, p. 569).

Além dos dados gerais sobre a violência contra a vida, o que mais vem chamando a atenção nos noticiários é a prática do feminicídio, que são constantes violações sistêmicas do direito à vida das mulheres em razão de seu gênero.

O feminicídio foi tipificado em decorrência do expressivo crescimento do número de mulheres assassinadas nos últimos 30 anos, sendo a grande maioria das violências cometidas pelos parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

Se conceitua como sendo o assassinato de uma mulher por ser mulher. É o controle da vida e da morte da mulher pelo homem. Se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro. É o assassinato de uma mulher, simplismente, pela condição de ser mulher (GALVÃO, 2018).

O feminicídio representa a última etapa de constantes violências, como físicas e psicológicas, as quais submetem às mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher, que levam à morte, e que foi aprendido ao longo de gerações. Trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino (GALVÃO, 2018).

O crime de feminicídio, no Brasil, está tipificado na Lei nº 13.104/2015, a qual alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. É o assassinato cometido contra uma mulher em razão do sexo feminino, ou seja, quando envolve violência doméstica e familiar por discriminação à condição de mulher.

Importante ressaltar que a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), introduzida no

trazer regras processuais visando à proteção da mulher vítima de violência doméstica, não

fazia previsão ao feminicídio.

O feminicídio está diretamente ligado à violência doméstica. Em sua definição, a violência doméstica contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de acordo o artigo 5º da lei 11.340/2006.

Dessa forma, o rol de qualificadoras do homicídio, previsto no §2º do artigo 121 do Código Penal, precisou ser alterado com a introdução do artigo VI no § 2º e o § 2º-A, bem como o § 7º (aumento de pena), através da Lei nº 13.104/2015, que passou a dispor da seguinte forma:

> [...]
> Homicídio qualificado
> §2º Se o homicídio é cometido:
> [...]
> Feminicídio
> VI – contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;
> [...]
> Pena: reclusão, de doze a trinta anos.
> § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I – Violência doméstica e familiar;
> II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
> Aumento de Pena
> [...]
> §7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
> I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
> II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
> III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
> IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
> (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**)

Assim, o crime de feminicídio pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, visto que se trata de crime comum. Já o sujeito passivo deverá ser necessariamente uma pessoa do sexo feminino (criança, adulta ou idosa).

Com a criação dessa Lei (nº13.104/2015), o feminicídio também foi incluído no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), juntando-se aos já tipificados anteriormente, como o estupro, genocídio, latrocínio, entre outros.

Crimes hediondos são os crimes que o Estado entende como de extrema gravidade, aqueles que causam mais aversão à sociedade, e, portanto, que merecem um tratamento

Apesar da evolução social que permitiu a mulher estudar, entrar para o mercado de trabalho, ser mais independente no âmbito familiar, há ainda recorrentes situações de preconceito, discriminação e consequentemente violência contra o gênero, que se prolonga no decorrer dos anos.

Na conjuntura da violência doméstica, a mulher é a maior vítima. Ao longo das últimas décadas, milhares de mulheres vêm sendo violentadas diariamente em casa, no trabalho, na sociedade, na rua, dentre outros estabelecimentos. A violência contra o gênero feminino é notória e precisa ser combatida.

Para além do aumento penal, o aspecto mais importante da tipificação, segundo especialistas, é a oportunidade aberta para que se dê visibilidade ao feminicídio e, ao mesmo tempo, se conheça de modo mais acurado sua dimensão e características nas diferentes realidades vividas pelas mulheres no Brasil, permitindo assim o aprimoramento das políticas públicas para coibi-lo e atuar de modo preventivo (GALVÃO, 2017).

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a luta contra a violência, especialmente a cometida contra a mulher, por questões de gênero, e que acaba culminando em morte é um tema que está em pauta tanto historicamente quanto contemporaneamente em nossa sociedade. É possível constatar que a legislação tem evoluído com o objetivo de punir o agressor de modo mais severo, bem como de proteger a mulher.

Entretanto, encontra-se no feminicídio um denominador comum, tanto na sociedade mexicana como na brasileira e em tantas outras, que é a necessidade de domínio e controle dos homens sobre as mulheres, fruto do estruturante componente machista e misógino que deriva de um modelo de sociedade patriarcal. Não é possível analisar as mortes das mulheres em Ciudad Juárez, ou em qualquer outro local, desconsiderando esse aspecto determinante.

O problema da raiz do feminicídio vai muito além da criação das normas em um curto prazo, já que necessita de todo um trabalho de reconstrução da imagem e da condição da mulher. A violência contra a mulher é consequência de uma sociedade historicamente pautada na submissão e opressão do gênero feminino.

No que tange à aplicação e efetividade das normas e decisões, apesar do Brasil ser signatário da Convenção Americana de 1969 e reconhecedor da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, constata-se recorrentes esquivas de cumprimento imediato das decisões proferidas por cortes internacionais.

consequente reparação visando à resolução de situações de violência sistemática de gênero

tanto de Ciudad Juárez quanto do México, do Brasil e demais Estados, fica o grande questionamento de como poderá ser realizado de forma eficaz e quais medidas seriam possíveis aplicar para combater o problema desse tipo de violência e efetivamente conseguir a Corte penalizar os países pela não aplicação de suas decisões violadoras dos direitos humanos.

6 REFERÊNCIAS

BAETA, Juliana. **Pelo menos 16 mulheres são vítimas de violência doméstica por hora em Minas; 64 morreram este ano.** 2019. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/pelomenos16mulheress%C3%A3ov%C3%ADtimasdeviol%C3%AAnciadom%C3%A9sticaporhoraemminas64morreramesteano1.728112>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. CIDH (2021). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil.** Relatório de País Brasil. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 19 de out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 18 de out. 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Senadora Lúcia Vânia. Lei Federal nº 11.340, de 07 Ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Relatório Final. Brasília, julho de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus.** São Paulo: Saraiva, 2014.

FUKS, Rebeca. **Biografia de Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/>. Acesso em 19 out. 2021.

GALVÃO, Patrícia. **Feminicídio.** 2018. Disponível em: <http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 10 out. 2021.

Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7

de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 13 out. 2021.

_____. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

LIXINSKI, Lucas. **Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero.** Casoteca Direito GV – Produção de Casos 2011. Disponível em <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo_de_algodao_-_narrativa.pdf> Acesso em 17 out. 2021.

LIXINSKI, Lucas. **Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero.** Casoteca Direito GV – Produção de Casos 2011. Disponível em <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/campo_de_algodao_-_anexos.pdf>Acesso em 17 out. 2021.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e Natureza Jurídica do Feminicídio.** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. 2017. Disponível em: < http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%ADdica-do-Feminic%C3%ADdio.pdf> . Acesso em: 15 nov. 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Sept. 2017.

NOLASCO, Leonardo. **Caso Gonzáles e Outras vs. México e a violência estrutural de gênero.** 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-gonzales-e-outras-vs-mexico-e-a-violencia-estrutural-de-genero/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 455.

PASINATO, Wânia. **"Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil.** 2011. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008. Acesso em: 02 nov. 2021.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio: #invisibilidadematata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol15_06.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

QUIROGA, Cecilia Medina. **São crimes que foram minimizados.** 2009. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/diario/sociedad/3-137361-2009-12-21.html>. Acesso em: 05 nov. 2021.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. **O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32806, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806. Acesso em: 20 nov. 2021.

SARAIVA, João Paulo. **Lei 13.104/15: Feminicídio - Esse crime é consequência de preconceito.** Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/305483/lei-13-104-15--feminicidio---esse-crime-e-consequencia-de-preconceito>. Acesso em 15 nov. 2021.

TAVARES, André Ramos. ***Curso de Direito Constitucional***. 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 569.

VIEIRA, Edileuza Garrido; JÚNIOR, Eumar Evangelista de Menezes. **Violência doméstica contra a mulher: Cenário judicial brasileiro em meio à necessidade da eficácia da Lei Maria da Penha.** 2016. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16680>. Acesso em: 13 out. 2021.